



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0101028-15.2020.5.01.0080 em 13/05/2021 14:10:47 - 6431787 e assinado eletronicamente por:

- MARCELO CALDAS MATTOS VIEIRA

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120



Consulte este documento em:

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **2105131410462450000131427492**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202117716685

Nome original: 0101589-51.2021.5.01.0000.pet inicial e decisão.pdf

Data: 12/05/2021 14:42:22

Remetente:

Maria Solange Silva de Lima
Gab Des Carina Rodrigues Bicalho
TRT 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: Exmo.Juiz, encaminhamento decisão exarada nos autos do MS 0101589-51.2021.0000 (ref. 0101028-15.2020.5.01.0080), para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo legal.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL MSCiv 0101589-51.2021.5.01.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: CARINA RODRIGUES BICALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/05/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. - CNPJ:
10.324.624/0001-18

ADVOGADO: Juliana Bracks Duarte - OAB: RJ0102466-A

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 80ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO SANTANNA FERREIRA - CPF: 128.055.467-33

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANT ANNA - CPF: 662.377.267-72

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - CNPJ: 26.994.558/0001-23

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0005-36



EXMO. SR. DR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 01ª REGIÃO.

CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A - METRÔRIO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.324.624/0001-18, sediada na Av. Presidente Vargas, nº 2.000, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ, Cep: 20.210-031, vem, por seus advogados, perante V. Exa., impetrar com fulcro na Lei nº 12.016/09, combinada com o artigo 5º, LXIX, da Constituição da República, o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA
ALTERA PARS**

em face do ato ilegal cometido pelo **Exmo. Juiz do Trabalho Titular da 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, autoridade coatora, tendo como terceiros interessados **TIAGO SANT'ANNA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, agente de segurança, nascido em 08/03/1987, portador da carteira de identidade nº 21.728.312-6, inscrito no CPF sob o nº 128.055.467-33, representado por sua genitora e curadora **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANT'ANNA**, brasileira, solteira, manipuladora de alimentos (merendeira), nascida em 12/04/1959, portadora da carteira de identidade nº 05.741.246-2, inscrita no CPF sob o nº 662.377.267-72; ambos residentes e domiciliados à Estrada Guandu do Sape, nº 1125, QD A, lote 7, casa 2, Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ, CEP 23095-071.

I - DAS FUTURAS PUBLICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. A Impetrante requer, inicialmente, que todas as futuras notificações e publicações sejam procedidas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **JULIANA BRACKS DUARTE**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o





- 2 -

número 102.466, com escritório na Rua México nº 21, 10º andar, grupo 1001, Centro, RJ, CEP 20.031-144, tels: (21) 3553-7677, (21) 991434865, e-mail: juliana@bracks.adv.br, sob pena de nulidade.

II - DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

2. O presente remédio é ajuizado em face de decisões sucessivas proferidas em ação trabalhista, em sede de tutela de urgência, contra as quais não existe recurso específico na legislação.

3. Nestes casos, cabível é o mandado de segurança para se evitar lesão a direito líquido e certo da parte ofendida, o que se vê no caso em tela.

4. Tão somente para melhor ilustrar o fundamento jurídico aplicável à espécie, transcreve-se a Súmula 414 do C. TST, atinente à matéria:

“Súmula 414/TST - 26/10/2015. Mandado de segurança. Tutela antecipatória. Antecipação de tutela (ou liminar) concedida antes ou na sentença. Hipóteses de cabimento ou não do 'writ'. Lei 1.533/51, art. 1º. CPC, art. 273.

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso (ex.: OJ 51/TST-SDI-II - inserida em 20/09/2000).

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença,





cabe a impetração do mandado de segurança,
em face da inexistência de recurso próprio

(ex.: OJs 50/TST-SDI-II e 58/TST-SDI-II - ambas inseridas em 20/09/2000).

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar) (ex.: OJs 86/TST-SDI-II - inserida em 13/03/2002 e 139/TST-SDI-II - DJ 04/05/2004)".

5. Com base no exposto, requer o recebimento do presente Mandado de Segurança, para que seja processado e julgado por esse Colendo Tribunal, nos termos da lei.

III - DA TEMPESTIVIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA

6. Nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, considerando que a Impetrante tomou ciência do primeiro ato impugnado em 21.01.2021, quinta-feira (vide certidão do oficial de justiça), não há dúvida de que está do prazo de 120 dias para questionamento, restando, portanto, tempestivo o mandado de segurança.

IV - DA SÍNTESE DOS FATOS

7. Os terceiros interessados, empregado acidentado e sua genitora, ingressaram com ação de reparação de danos alegando que a Impetrante teria agido com culpa gravíssima no acidente que vitimou o 1º terceiro interessado.

8. Por conta disso, pleiteiam (i) indenização por dano estético; (ii) indenização por dano moral; (iii) indenização por dano





- 4 -

material, que consiste em tratamento e despesas médicas, fornecimento de plano de saúde; (iv) pensionamento mensal; (v) constituição de capital garantidor; e (vi) honorários advocatícios.

9. Além disso, os terceiros interessados em sede de tutela de urgência pleitearam:

I- Pagamento de pensionamento mensal (art. 950 do Código Civil) em favor do primeiro Autor, no valor de R\$ 2.365,01 (vide comprovante de pagamento 02/2019), quantia equivalente a 2,37 salários;

I.a- O primeiro pagamento deverá ser realizado no prazo de 48 horas após a intimação, por meio de depósito diretamente da conta bancária de titularidade da sua genitora e curadora (Banco: Itaú; agência 4077, conta-corrente: 27692-3), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00;

I.b- Os demais pagamentos deverão ser efetuados até o quinto dia útil de cada mês, por meio de depósito na conta bancária supracitada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00;

II- Pagamento de pensionamento mensal (arts. 402 e 950 do Código Civil) em favor da segunda Autora, no valor R\$ 1.102,42 (piso da categoria), quantia equivalente a 1,055 salários mínimos;

II.a- O primeiro pagamento deverá ser realizado no prazo de 48 horas após a intimação, por meio de depósito diretamente da conta bancária de titularidade da favorecida (Banco: Itaú; agência 4077, conta-corrente: 27692-3), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00;





II.b- Os demais pagamentos deverão ser efetuados até o quinto dia útil de cada mês, por meio de depósito na conta bancária supracitada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00;

III- Pagamento de todo tratamento psiquiátrico/psicológico em favor da segunda Autora, com base no laudo médico pericial da lavra de médico especialista em psiquiatria, nos seguintes termos:

1-tratamento psiquiátrico com atendimento mensal por um ano ao custo de meio salário mínimo (0,5/sm) cada consulta;

2-psicoterapia de apoio, com duas sessões semanais por um período de dois anos ao custo de R\$ 200,00 reais cada sessão, valor correspondente a 1,528 salários mínimos por mês;

3-aquisição de medicamentos para tratamento do quadro depressivo, no valor de R\$ 250,00 reais, mensal, valor correspondente a 0,24 salários mínimos/ mês, e pelo período que permanecer em tratamento;

III.a - O primeiro pagamento dos valores relativos ao tratamento médico psiquiátrico, psicológico e medicamentoso, no valor total mensal de 2,268 salários mínimos (1+2+3), deverá ser efetuado em 48 horas após a intimação/citação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por meio de depósito na conta bancária de titularidade da segunda Autora (Banco: Itaú; agência 4077, conta-corrente: 27692-3);





III.b - O pagamento dos meses subsequentes deverá ser efetuado por meio de depósito na conta bancária supracitada, até o quinto dia útil de cada mês, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.00;

Ainda em sede de tutela de urgência, os Autores requerem o seguinte:

IV - A intimação do Réu para que disponibilize verba ou efetue a contratação de cuidadores, nos seguintes moldes:

O primeiro Autor deverá contar com cuidadora 24 horas por dia, o que exige a contratação de 04 profissionais, com escala de 12x36, ao custo mensal de R\$ 17.636,13, valor equivalente a 16,876 salários mínimos, conforme orçamento em anexo (Vivaz Cuidadores).

IV.a- Em caso de contratação diretamente pela parte Autora, o primeiro pagamento dos valores relativos aos cuidadores deverá ocorrer, no prazo de 15 contados a partir da intimação, por meio depósito na conta bancária de titularidade da segunda Autora (Banco: Itaú; agência 4077, conta-corrente: 27692-3),;

IV.b - O pagamento dos meses subsequentes deverá ser efetuado por meio de depósito na conta bancária supracitada, até o último dia útil de cada mês, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.00;

V- A intimação do Réu para que seja compelido, no prazo de 30 dias, a providenciar e custear aluguel de imóvel





- 7 -

adaptado às necessidades do primeiro Autor e apto a acomodar sua genitora e profissionais de saúde de forma digna (home care e cuidadores), em bairro próximo à rede de saúde especializada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00;

10. Infelizmente, a autoridade coatora, sem sequer ouvir a parte contrária, deferiu a tutela de urgência em decisão proferida, da qual a Impetrante tomou ciência no dia 21.01.2021, por meio de intimação por Oficial de Justiça.

"Fato é que o autor sofreu acidente de trabalho visto que ocorrera no exercício de atividade a serviço da empresa lhe provocando lesões irreversíveis causando incapacidade permanente para o trabalho, bem como para as atividades diárias mais básicas, além de fisiológicas de um ser humano. Dano que, em teoria, poderia ser evitado pelo empregador, visto posteriormente houve alterações em diversas rotinas de trabalho após o acidente ocorrido quando o trabalhador executava ordem sob a autoridade da empresa.

Face ao dano causado ao autor, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, não há como afastar a obrigação de indenização do empregado, primeiro autor, de imediato, ao correspondente ao salário que deveria estar recebendo caso na ativa, além das despesas do tratamento na forma do artigo 950 do Código Civil, cobrindo as despesas com medicamentos, profissionais aluguel ou aquisição de equipamentos. E quanto ao dano causado à 2ª autora, mãe e curadora do 1º autor, não podendo mais trabalhar face a necessidade de se dedicar integralmente e diariamente aos cuidados especiais





para com seu filho, também não há como afastar o direito também à pensão pelo infortúnio causado pelo empregador, ao menos pelo valor de um salário mínimo. Em destaque, decisão em caso semelhante proferida pela 1ª Turma deste E.TRT 1ª Região:

Pensão de companheira da vítima. A companheira que se vê obrigada a largar o emprego para se dedicar diariamente aos cuidados especiais da vítima do acidente de trabalho que ficou paraplégica tem direito a receber pensão.

(Recurso Ordinário: 0042700-43.2006.5.01.0061 Turma: 1ª Relator(a): Desembargador Federal Gustavo Tadeu Alkmim Data de julgamento: 30/11/2010 Publicação: 12/01/2011.

Desta forma defiro pleito antecipatório, devendo a ré pagar de imediato:

- Ao autor pensão mensal no valor do último salário recebido pelo 1º autor de R\$2.365,01 além de pensão mensal à 2ª autora, mãe e curadora do 1º autor, no valor de um salário mínimo. O primeiro pagamento deverá ocorrer na conta da curadora e 2ª autora no prazo de 5 dias da intimação da presente decisão, sendo os demais pagamentos de forma mensal.

- Quanto ao pleito do pagamento de todo o tratamento psiquiátrico/psicológico em favor da segunda autora no mesmo prazo de 5 dias deverá a ré incluir a 2ª autora no mesmo plano de saúde do 1º autor a fim de possibilitar seu o acompanhamento psicológico/psiquiátrico. Facultativamente deverá arcar com as despesas médicas discriminadas no ID. 3437Dfe, devendo seu valor mensal ser acrescido no





pensionamento mensal da 2a autora se for o caso. Quanto as despesas com medicamentos, necessária a prescrição médica a fim de que se tenha conhecimento da despesa mensal média.

- Quanto à contratação de cuidadores, bem como custeio de equipamentos, deverá ser oficiado ao Plano de Saúde do 1º Autor, Bradesco Saúde - ID 261166, para que preste informações quanto ser serviço de "Home Care" prestado conforme contrato IDf6f07ec, e a necessidade de contratação de cuidador ou mesmo cuidadores além da equipe do HomeCare principalmente sendo a mãe do lo autor pessoa idosa e o mesmo ser um adulto acamado, bem como a necessidade de equipamentos e adaptações na residência dos autores."

11. Assim que ciente da decisão, apresentou pedido de reconsideração no dia 27.01.2021, o que foi rejeitado em decisão do dia 29.01.2021:

"Por ora, mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada tendo como principal fundamento o documento ID 683d3276 que comprova que dias após o acidente foi alterado o procedimento de acesso à via, passando a partir de 27/02/2019 o espaço entre a faixa amarela e sua borda ser também considerado acesso à via podendo ser acessado apenas após contato e autorização. Conforme documento do MPT anexado pelo réu, o inquérito civil teria sido arquivado pelo fato de o autor ter acessado a via sem autorização. Ocorre que a época do acidente tal espaço ainda não era considerado acesso à via."





12. Não suficiente, em 06.04.2021, mediante intimação por oficial de justiça, a Impetrante tomou ciência de uma nova tutela deferida, complementar à primeira, para determinar que fosse fornecido ao 1ª terceiro interessado, serviços de cuidadores por 24 horas dia, além de determinar que seja custeado aluguel de imóvel adaptado, adequado as necessidades também do 1º terceiro interessado:

“Decisão - Antecipação de Tutela

Trata-se de reiteração do pedido de antecipação da tutela jurisdicional quanto à contratação de cuidadores, bem como custeio de equipamentos, decisão postergada para quando da resposta do plano de saúde aos questionamentos do Juízo quanto a ser serviço de “Home Care” prestado conforme contrato IDf6f07ec, e a necessidade de contratação de cuidador ou mesmo cuidadores além da equipe do HomeCare, principalmente sendo a mãe do 1o autor pessoa idosa e ele ser um adulto acamado, bem como a necessidade de equipamentos e adaptações na residência dos autores.

A antecipação de tutela no art. 300 do CPC prevê como requisitos para concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme relatório da decisão anterior:

“O primeiro autor sofreu acidente de trabalho gravíssimo em 11/02/2019 sofrendo grave lesão encefálica encontrando-se em estado vegetativo pleiteando pagamento de indenização a título de





danos morais, estéticos, pensionamento, tratamento médico e custeio de despesas correlatas, contratação de cuidadora e aquisição ou aluguel de imóvel adaptado às suas necessidades. A segunda autora, mãe do primeiro autor, além de sua curadora, pelo intenso sofrimento psíquico que sofreu e sofre requer pagamento de indenização a título de dano moral e o custeio de tratamento médico especializado (psicológico e psiquiátrico). Alegam que a única fonte de renda da família consiste no benefício previdenciário auxílio-doença de R\$1.039,00 recebido pelo 1º autor, tendo a 2ª autora que parar de trabalhar se dedicando exclusivamente aos cuidados para com o filho, não sendo o valor do benefício suficiente para custear todas as despesas pela subsistência dos dois além de todo o tratamento médico. Que o empregador os teria deixado em situação de penúria, não tendo prestado nenhum auxílio de cunho psicológico/psiquiátrico para a 2ª autora que inclusive se encontra diagnosticada como portadora de transtorno depressivo.

Fato é que o autor sofreu acidente de trabalho visto que ocorrera no exercício de atividade a serviço da empresa lhe provocando lesões irreversíveis causando incapacidade permanente para o trabalho, bem como para as atividades diárias mais básicas, além de fisiológicas de um ser humano. Dano que, em teoria, poderia ser evitado pelo empregador, visto posteriormente houve alterações em diversas rotinas de trabalho após o acidente ocorrido quando o trabalhador executava ordem sob a autoridade da empresa".





Em complemento, o despacho ID1fc9ae0, ao apontar que em documento do MPT anexado pelo réu, o inquérito civil não teria sido arquivado pelo fato de o autor ter acessado a via sem autorização, mas que na época do acidente tal espaço (entre o vão e a faixa amarela) ainda não era considerado acesso à via, não havendo a princípio violação do obreiro aos regramentos do empregador.

Decido:

Em resposta às solicitações do Juízo, apresenta Bradesco Saúde suas manifestações no ID. 54Ee139. Contudo, não esclarece o solicitado quanto à necessidade de contratação de cuidador ou mesmo cuidadores além da equipe do HomeCare, principalmente sendo a mãe do lo autor pessoa idosa e ele ser um adulto acamado, bem como a necessidade de equipamentos e adaptações na residência dos autores. Limita-se a anexar seus contratos, bem como o regramento da ANS.

Com base então no relatado por perito médico judicial no parecer ID. f6f07ec, datado de 10/11/2020, o autor foi classificado como paciente de alta complexidade, com indicação de internação domiciliar e recomendação de suporte técnico com: técnico de enfermagem em plantão 24h, supervisão semanal de enfermeiro, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, médico neurologista, dermatologista, oftalmologista, e clínico geral, odontólogo, nutricionista, além de inúmeros equipamentos e materiais. Que por conta de todo o suporte domiciliar oferecido apresentou alguma evolução favorável, mas mantendo os critérios de elegibilidade e indicação de internação





domiciliar. Inclusive acarretou ganho ponderal e a necessidade de inclusão de novo equipamento, guincho para transferência de acamado com fraldário suporte.

Inclui ainda o médico perito a necessidade de cuidador pelo período de 24 horas - " (...) para acompanhar a realização dos cuidados básicos necessários ao paciente, tais como: as transferências de cadeira de rodas para cama, banheiro, higiene geral e outras atividades do dia a dia de menor complexidade e risco. Como normatizado pela Resolução Anvisa/DC n° 11, de 26/11/2006, a atenção domiciliar envolve um amplo conjunto de procedimentos, como internação domiciliar, conhecida como home care e a assistência domiciliar, definida como um conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio; sendo ambas as modalidades necessárias no presente caso, levando em consideração que a genitora de Tiago não possui condições físicas (idade avançada) e psicológica para execução desse tipo de serviço. Valendo salientar que a figura do cuidador essencial é para a implantação e manutenção do programa de Home Care. E ainda, imóvel adaptado: "Tiago precisa residir em imóvel adequado às suas necessidades, que o confira ampla acessibilidade e segurança dentro de sua residência. O imóvel deve possuir áreas amplas e com acesso facilitado aos cômodos, banheiro e circulação, já que o mesmo necessita de cadeira de rodas e auxílio de terceiros para se locomover, com intuito de prevenir riscos de quedas, ferimentos e lesões. Ademais, o imóvel deve acomodar adequadamente os profissionais da saúde que o





assistem, bem como sua genitora. O ambiente deve ser refrigerado, como forma de prevenção de formação de escaras e processo infeccioso."

Desta forma, sob o mesmo fundamento dos pedidos antecipatórios anteriormente deferidos, face ao dano causado ao autor, sendo hipótese de responsabilidade objetiva do empregador, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, não há como afastar a obrigação de arcar com as despesas necessárias para a manutenção do suporte de vida e dignidade mínima ao trabalhador que sofreu acidente gravíssimo em seu local de trabalho, não havendo provas até o momento de que tenha descumprido, pelo menos à época, as normas de segurança.

Assim, com base no artigo 950 do Código Civil, deverá a ré cobrir as despesas com cuidador, 24 horas por dia, nos termos do parecer do médico perito ID. F6f07ec, bem como custeio de aluguel de imóvel adaptado, visto que inviável eventual reforma no local onde reside o autor, não só pelo fato de não se tratar de bem próprio, como também diante da impossibilidade de estar em um imóvel em reforma.

Portanto, concedo a antecipação de tutela pleiteada.

Intimem-se as partes para ciência, devendo a ré contratar cuidador nos termos da fundamentação supra, comprovando nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Fica facultado, se de acordo entre as partes, que a contratação se dê pela parte autora, sendo ressarcida pela ré.





13. Da decisão acima, a Impetrante opôs embargos de declaração, que forma decididos nos seguintes termos:

"2. A embargante alega que a decisão de ID 1bec9cf foi omissa quanto às alegações da defesa e a prova documental trazida aos autos, especificamente sobre:

"27.O treinamento de acesso à via demonstra que o 1º Autor tinha total conhecimento do Regulamento REG-055, que trata justamente do acesso à via férrea do metrô. O referido regulamento é muito claro quanto ao acesso à via:

"5 PROCEDIMENTO

Todo e qualquer acesso à via deve ser autorizado pelo Controlador de Tráfego (PCT1, PCT2 e/ou PCT4) da Linha correspondente ou Controlador do Posto de Manobra de Oficinas (PMO), que são os responsáveis pelo corte de energia da zona de tração correspondente. (...)"

Não assiste razão à embargante.

Primeiramente, mister salientar que a decisão objeto do presente recurso é uma decisão de tutela antecipada, que foi concedida inaudita altera pars, com a devida observância aos seus requisitos legais. In casu, ainda não foram analisadas as defesas de mérito apresentadas pela ré, tampouco foi encerrada a fase instrutória.

A decisão foi proferida com base na prova inequívoca e incontroversa de que houve o acidente de trabalho,





e com base na responsabilidade objetiva do empregador.

Verifica-se que na realidade a embargante pretende a reforma da decisão por dela discordar, devendo apresentar sua manifestação de inconformismo quanto ao decidido mediante remédio jurídico próprio, e não por meio de embargos de declaratórios.

Logo, a questão apontada como omissa será devidamente apreciada quando do julgamento do mérito da presente ação.”

14. As premissas utilizadas pela D. Autoridade coatora não correspondem à realidade, o que acaba por infringir direito líquido e certo da Impetrante.

15. Conforme será demonstrado a seguir, a decisão é arbitrária, pois insiste em uma premissa de que não haveria prova da culpa do 1º terceiro interessado no acidente de trabalho, o que não é verdade e não se coaduna com as provas existentes.

V - DA CULPA EXCLUSIVA DO 1º TERCEIRO INTERESSADO NO ACIDENTE DE TRABALHO - CONDUTA IMPRUDENTE E NEGLIGENTE - INQUÉRITO CIVIL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ARQUIVADO POR CONCLUIR PELA CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO NO ACIDENTE

16. Como dito acima e pode se verificar das decisões de tutelas proferidas, a autoridade coatora insiste em ignorar a prova de culpa do 1º terceiro interessado no acidente de trabalho, e mantém a afirmação de que estariam presentes os requisitos legais para a concessão da tutela e que as alegações de defesa de mérito apresentadas pela empresa ainda não foram analisadas, eis que o processo ainda se encontra na fase instrutória.





- 17 -

17. Com o devido respeito, mas a autoridade coatora fecha os olhos para os argumentos e provas trazidas pela Impetrante tanto em pedido de reconsideração da tutela, como nos argumentos de defesa, para manter uma decisão que não se sustenta se se analisar a prova dos autos até aqui produzida.

18. O empregado acidentado e sua genitora ingressaram com ação de reparação de danos alegando que a Impetrante teria agido com culpa gravíssima no acidente que vitimou o 1º terceiro interessado.

19. Diferentemente do que vem expondo a autoridade em suas decisões até aqui proferidas, a prova dos autos é de que a Impetrante sempre cumpriu com todas as normas de saúde e segurança do trabalho, com treinamentos adequados a função que era desempenhada pelo empregado e que o acidente de trabalho só ocorreu por culpa exclusiva deste, ante a sua imprudência e negligência no desempenho da função.

20. Dentro do cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, verifica-se que o 1º terceiro interessado estava absolutamente apto e capaz de desempenhar integralmente as suas atividades de agente de segurança, ante a enorme quantidade de treinamentos que realizou e todos com excelente aprovação.

21. Os documentos anexos, também apresentados à autoridade coatora, demonstram que o empregado acidentado tinha curso de formação de vigilante, curso de formação de agente de segurança, reciclagem do curso de formação em vigilante, treinamento acerca da NR 10, curso de acesso à via, curso este o qual completou com 100% de aproveitamento, **inclusive e especialmente com prova de avaliação acerca do que deveria ser feito para acesso à via do metrô.**





22. O 1º terceiro interessado também sempre recebeu os equipamentos de proteção individual adequados à função que exercia.

23. A Impetrante também sempre teve de forma regular a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ("CIPA"), conforme estabelece a NR 5, que instaurou imediatamente após o acidente um Comitê de Segurança para investigação do ocorrido.

24. O treinamento de acesso à via demonstra que o 1º terceiro interessado tinha total conhecimento do Regulamento REG-055, que trata justamente do acesso à via férrea do metrô. O referido regulamento é muito claro quanto ao acesso à via:

"5 PROCEDIMENTO

Todo e qualquer acesso à via deve ser autorizado pelo Controlador de Tráfego (PCT1, PCT2 e/ou PCT4) da Linha correspondente ou Controlador do Posto de Manobra de Oficinas (PMO), que são os responsáveis pelo corte de energia da zona de tração correspondente.

Todo o acesso à via somente deverá ser realizado com um Responsável pelo Serviço, que deverá portar um telefone celular operacional ou rádio TETRA. O Responsável pelo Serviço quando terceirizado deverá portar um celular, cujo número deverá ser de conhecimento do Controlador do PCT ou PMO.

O Responsável pelo Serviço, colaborador ou terceiro, deverá fazer contato telefônico com o PCT ou PMO para abertura ou fechamento do serviço, na entrada e na saída da via, respectivamente.

O Responsável pelo Serviço não poderá se ausentar do local, exceto se na equipe tiver outro colaborador





- 19 -

ou terceiro habilitado, que assumirá a responsabilidade pelo serviço. Neste caso, o Responsável pelo Serviço deverá informar ao PCT ou PMO o nome e telefone de contato do substituto.

O acesso para serviço na via pela estação deverá ser informado ao Responsável pela Estação, que deverá anotar no Livro de Ocorrências o nome e registro de todos os colaboradores da equipe.

Toda mudança de equipe ou de parte dela na execução de um serviço na via deverá ser comunicada, pelo Responsável pelo Serviço, ao PCT ou PMO e ao Responsável pela Estação, que deverá anotar no Livro de Ocorrências o nome e o registro dos colaboradores substituídos.”

25. No entanto, o 1º terceiro interessado, no dia 11.02.2019, resolveu não seguir as normas previstas no regulamento e que acarretaram seu acidente.

26. E mais. A autoridade coatora está equivocada ao conceder a tutela e ao mantê-la após o pedido de reconsideração da Impetrante, sob o seguinte fundamento:

“Por ora, mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada tendo como principal fundamento o documento ID 683d3276 que comprova que dias após o acidente foi alterado o procedimento de acesso à via, passando a partir de 27/02/2019 o espaço entre a faixa amarela e sua borda ser também considerado acesso à via podendo ser acessado apenas após contato e autorização.”

27. A mesma premissa também foi mantida pela autoridade coatora na segunda decisão, parecendo não querer analisar a prova dos autos, com a devida venia:





Desta forma, sob o mesmo fundamento dos pedidos antecipatórios anteriormente deferidos, face ao dano causado ao autor, sendo hipótese de responsabilidade objetiva do empregador, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, não há como afastar a obrigação de arcar com as despesas necessárias para a manutenção do suporte de vida e dignidade mínima ao trabalhador que sofreu acidente gravíssimo em seu local de trabalho, não havendo provas até o momento de que tenha descumprido, pelo menos à época, as normas de segurança.

28. Ora, como não há prova de que o empregado descumpriu as normas de segurança??? Basta analisar a prova que o 1º terceiro interessado foi submetido em 25.09.2017 e as respostas dadas por ele na "avaliação de acesso à via e trabalho na via"!

29. Veja as respostas dadas pelo empregado:

2. SEGUNDO O REG-055 EM VIGOR, MARQUE A OPÇÃO CORRETA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE ACESSO A VIA.

TODO E QUALQUER ACESSO À VIA AO LONGO DAS VIAS OPERACIONAIS DEVE SER AUTORIZADO PELO CONTROLADOR DE TRÁFEGO (PCT) DA LINHA CORRESPONDENTE OU CONTROLADOR DO POSTO DE MANOBRA DE OFICINAS, QUE SÃO OS RESPONSÁVEIS PELO CORTE DE ENERGIA DA ZONA DE TRACÇÃO CORRESPONDENTE.

O ACESSO À VIA AO LONGO DAS VIAS OPERACIONAIS JÁ ESTARÁ PRÉ AUTORIZADO PELO CONTROLADOR DE TRÁFEGO (PCT) DA LINHA CORRESPONDENTE OU CONTROLADOR DO MANOBRA DE OFICINAS, QUE SÃO RESPONSÁVEIS PELO CORTE DE ENERGIA DA ZONA DE TRACÇÃO CORRESPONDENTE.

UMA VEZ AUTORIZADO PELO PCT, PODEMOS CRUZAR A VIA A QUALQUER MOMENTO.

NÃO PRECISAMOS DE AUTORIZAÇÃO PARA CRUZAR A VIA QUANDO JÁ FIZEMOS CONTATO NA PLATAFORMA.





4. LEIA AS AFIRMATIVAS ABAIXO E, EM SEGUIDA, ASSINALE A SEQUÊNCIA CORRETA:

I - OS SERVIÇOS NA PLATAFORMA ENTRE A FAIXA AMARELA E A BORDA DA PLATAFORMA SÃO CONSIDERADOS ACESSO À VIA;

II - OS COLABORADORES EM SERVIÇO NÃO PRECISAM TER CONHECIMENTOS DAS REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES DA SUA ÁREA DE ATUAÇÃO. BASTA O RESPONSÁVEL DE SERVIÇO TER CIÊNCIA;

III - O ACESSO À VIA POR TERCEIROS DEVE SER SEMPRE ACOMPANHADO POR UM COLABORADOR DO METRÔRIO, DESIGNADO RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO;

IV - O RETORNO DA EQUIPE À VIA DEVERÁ SER CONSIDERADO COMO UM NOVO ACESSO À VIA, SEGUINDO OS PROCEDIMENTOS REGIDOS PELO REG-055;

V, F, F, V
 F, V, F, V
 V, F, V, V
 F, F, V, V

30. Repare Excelência que a questão 4 da avaliação feita pelo empregado acidentado, no item I, que consta a assertiva de que "os serviços na plataforma entre a faixa amarela e a borda da plataforma são considerados acesso à via", o 1º terceiro interessado marca a opção como verdadeira e a acerta. Portanto, equivocada a decisão de que essa regra teria sido criada após o acidente em discussão. Muito pelo contrário, tal regra é antiga, de ciência do empregado acidentado, mas que entendeu por descumpri-la.

31. **Portanto, era de conhecimento do empregado acidentado não só a necessidade de autorização pelo controlador de tráfego para acesso à via, mas também que o espaço entre a faixa amarela e sua borda era considerado acesso à via, cujo acesso apenas era permitido após contato e autorização.**

32. No dia do acidente, um cliente deixou cair uma cédula de R\$ 50,00 na via do metrô, tendo comunicado tal fato ao operador de estação, Sr. Éric.

33. O referido operador de Estação comunicou o ocorrido ao Agente de Segurança Leonan, via rádio conforme procedimento.





- 22 -

34. Em seguida, os agentes Leonan e Tiago Sant'Anna (empregado acidentado) tentam localizar a cédula, sendo que o último ultrapassa a faixa amarela (já considerado acesso à via) sem autorização do CCO, entrando no espaço que pode ser atingido pela composição do trem, mesmo tendo conhecimento de que tal procedimento não pode ser feito sem autorização do Centro de Controle Operacional.

35. Ato contínuo, o Agente Leonan realiza contato com o Posto de Controle de Tráfego 1 (PCT1), solicitando autorização para resgate da cédula, com acesso à via, sendo que o controlador solicita que o agente entre em contato com o Posto de Controle Operacional de Segurança (PCOS).

36. O agente Leonan realiza contato com o PCOS, como solicitado, que pede que o mesmo realize novamente contato em cinco minutos, para que aconteça um alinhamento com o supervisor do Centro de Controle.

37. Após alinhamento, o PCOS entra em contato com a sala de supervisão da estação Cinelândia e informa que o agente deve entrar em contato novamente com o PCT1 para prosseguir com o resgate da cédula, tendo Leonan se dirigido ao ramal da cabeceira da plataforma e ligado para o Centro de Controle.

38. Já o empregado acidentado, ignorando todo o regulamento de acesso à via, que era do seu conhecimento conforme demonstrado acima, e sem ainda ter a autorização para acessá-la, de forma imprudente e negligente, se posiciona após a faixa amarela, de costas para o sentido normal do tráfego e permanece após a faixa amarela com parte do corpo na via e em uma curva, próximo a um túnel ao qual saiu a composição que o atingiu.

39. Em suma, o empregado acidentado ultrapassou a faixa amarela, projetou seu corpo à via e entrou no gabarito do trem, posicionado de costas para o sentido normal de tráfego, sem





autorização do Centro de Controle, descumprindo o regulamento 055 - Acesso à Via no MetrôRio em vigor.

40. E mais. É de fácil percepção a proximidade de um trem, ainda mais na posição que se encontrava o empregado acidentado, na saída do túnel, pois a composição empurra um ar quente, que é sentido por todos, quiçá por quem trabalha no referido local de forma habitual.

41. Como dito acima, quando do treinamento e avaliação de acesso à via, o empregado acidentado foi aprovado com grau máximo. Uma das questões respondidas corretamente falava sobre a área entre a faixa amarela e a borda da via ser considerada parte da via.

42. Nem há como trazer o argumento de que o empregado acidentado poderia estar cansado, eis que seu controle de ponto, não demonstra que vinha realizando jornada de trabalho extraordinária.

43. Com o devido respeito, mas até os usuários do metrô possuem consciência de ter de permanecer atrás da linha amarela, que dirá o empregado acidentado, que era treinado, experiente, e tinha consciência de que entre a faixa amarela e a borda da plataforma já é considerado acesso à via.

44. Os links abaixo, tanto vídeo, quanto áudio, confirmam a dinâmica do acidente e que o empregado acidentado não possuía autorização para acessar a via, como o fez.

a)  [CNL - 2019.02.11 - ACIDENTE COM COLABORADOR](#)

b)  [CNL Plat Cab Sul Via 02 iv---10.27.30.3 2019-02-11 18-52-00\(1\).mp4](#)



45. Caso V.Exa. não consiga visualizar os links acima, por qualquer motivo, a empresa se disponibiliza em apresentá-los de outra forma.

46. Infelizmente, o que ficou demonstrado é que o acidente ocorreu por descumprimento por parte do empregado acidentado das normas de procedimento operacional de acesso à via, normas estas da qual o empregado acidentado tinha total conhecimento, mas optou pela imprudência e pela negligência em sua conduta.

47. As fotos não deixam dúvidas:





11/02/2019 18:53:13
Horário brasileiro de verão



11/02/2019 18:53:14
Horário brasileiro de verão



11/02/2019 18:53:14
Horário brasileiro de verão





48. Quanto a alegação e insinuação de inúmeros acidentes ou desrespeito às normas de segurança por parte da Impetrante, como tenta fazer crer a petição inicial, também não corresponde à realidade.

49. Surreal também insinuar que o acidente teria ocorrido em razão de a empresa não possuir as portas de acrílico que só abrem quando o vagão para na plataforma. Ora, o terceiro interessado quer transferir a sua falha, a sua imprudência e negligência para a empresa. Esse foi o único acidente ocorrido desta forma em mais de 40 anos de operação do metrô do Rio de Janeiro!

50. As anexas atas das reuniões da CIPA e da SESMT demonstram haver uma preocupação recorrente da Impetrante em reforçar o máximo possível a segurança das atividades, embora toda a operação já siga os padrões de segurança do trabalho dispostos em lei.

51. Da mesma forma, as atas demonstram não apenas um cumprimento do plano de ação regular, buscando mitigar ainda mais os riscos de acidente, como também uma ausência de recorrência de acidentes, os quais constituem eventos esporádicos.

52. Também os anexos regulamentos PET 083 e PET 089 demonstram uma preocupação de sempre estar aumentando ainda mais os padrões de segurança, com atualizações periódicas após eventuais constatações de que ainda existem medidas que podem auxiliar a isolar ainda mais o risco da ocorrência de acidente.

53. Cabe aqui abrir um parêntese para reforçar que a atualização dos regulamentos e/ou a adoção de medidas sugeridas pela CIPA, de forma alguma, constituem qualquer tipo de confissão de culpa da empresa pela ocorrência de acidentes ou demonstram que a operação não é segura, muito pelo contrário, tais procedimentos a bem da verdade comprovam um comprometimento da empresa pelo





aperfeiçoamento ainda maior das normas de segurança, por ser premissa imperativa da companhia.

54. Infelizmente o acidente que vitimou o terceiro interessado foi inédito nas dependências da Impetrante e só ocorreu pela não observância dos procedimentos de segurança por parte do empregado, como já demonstrado na narrativa acima.

55. Inclusive foi este o entendimento do Ministério Público do Trabalho ao determinar o arquivamento do Inquérito Civil de nº 004061.2019.01.000/6, instaurado para apuração do acidente ocorrido com o empregado acidentado e para verificação dos procedimentos adotados pela empresa no que se refere a saúde e segurança do trabalho:

"Apresentados os documentos, foram encaminhados à Seção de Perícias de Engenharia e Segurança do Trabalho desta PRT -1ª Região para análise.

A referida Seção assim manifestou-se: **"Na Análise de Acidente apresentada, com fotografias do acidente, é inteirado que o trabalhador ultrapassou a faixa amarela, projetou o corpo à via e entrou no gabarito do trem sem autorização do Centro de Controle, descumprindo uma norma do Regulamento em vigor do MetrôRio. Trabalhos entre a faixa amarela e o borda da plataforma são considerados acesso à via segundo o Regulamento do MetrôRio. É expresso no Regulamento (pág. 4) que o acesso à via só é permitido com SASA, NOTA ou OS, exceto para os casos de manutenção corretiva (atuação emergencial), vistoria ou resgate de objetos (o que ocorreu na ocasião do acidente), após solicitação e autorização do PCT ou PMO. No entanto, o trabalhador ultrapassou a faixa amarela, projetou o corpo em direção a via e de costas para**





o sentido normal do trem, sem autorização, como informado acima” (Doc n.º 399251.2020).

Destarte, os novos elementos de convicção encartados ao procedimento corroboram a ausência de falha na gestão de segurança do trabalho no momento do acidente, tampouco quanto a orientação dos riscos de operação no local e determinação de como proceder em casos semelhantes.

Sendo assim, nos moldes da fundamentação supra, observado o disposto na Resolução nº 69, do D. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, em especial os artigos 10 e 5º, alínea a, promove-se o arquivamento do inquérito civil em apreço.

Cientifiquem-se os interessados, inclusive sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo, o qual deverá ser protocolado nesta Procuradoria Regional do Trabalho, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 10- A, caput e § 1º, da Resolução nº 69, do D. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Transcorrendo in albis o prazo recursal, no prazo máximo de 3 (três) dias, remetam-se os autos, em razão dos preceitos contidos no artigo 10, § 1º, da Resolução nº 69, do D. CSMPT, à D. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, para os fins ali previstos.”

56. Não obstante, a Impetrante quando do acidente prestou todo o atendimento médico necessário e possível ao empregado acidentado, não medindo esforços até o presente momento.





57. No momento do acidente o empregado acidentado recebeu os primeiros socorros e foi colocado na maca para remoção ao hospital mais próximo. Como em traumas dessa natureza, a recomendação padrão é sempre de atendimento emergencial por hospital público (isso é de conhecimento geral), pois estão mais acostumados com acidentes mais graves, e assim o empregado foi conduzido ao Hospital Souza Aguiar.

58. Lá não sendo possível o atendimento, este foi conduzido para o Hospital Espanhol, oportunidade em que recebeu o tratamento adequado e tanto isso é verdade, que se encontra vivo e em recuperação, dada a gravidade do acidente, inclusive com perda de massa encefálica.

59. O empregado acidentado em um segundo momento, quando clinicamente estável, também foi transferido para o Hospital Oeste D'Or, a pedido da 2ª terceira interessada, para ficar mais próxima da sua residência, mesmo estando a Ré até aquele momento custeando hotel para a mesma e seu outro filho em local próximo ao hospital.

60. Posteriormente, foi transferido ao hospital Placi, para um melhor atendimento nas questões de fisioterapia para recuperação de movimentos.

61. E quando da alta médica em 29.10.2019, o mesmo foi transferido para sua casa, na qual permanece com *home care* desde então.

62. E desde então, a Impetrante vem custeando *home care*, ao custo mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além do fornecimento de próteses ortopédicas, fornecimento de ticket alimentação, fornecimento de médicos e fisioterapeutas. Com tratamento médico a Impetrante já gastou mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme comprovam os pagamentos anexos.





63. Além disso, o empregado acidentado recebeu do seguro de vida o valor de R\$ 44.557,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), em que pese tal informação também ter sido omitida na petição inicial.

64. O que se verifica facilmente é a ausência de responsabilidade civil da Impetrante no acidente sofrido pelo 1º terceiro interessado, mas que mesmo assim, por mera liberalidade, não vem medindo esforços para conceder assistência médica ao empregado acidentado.

65. O que restou demonstrado é que para considerar que o 1º terceiro interessado tenha sofrido acidente de trabalho, por ato culposo da Impetrante, é preciso prova robusta, prova esta absolutamente inexistente nos autos principais até o momento.

66. A prova existente nos autos é que o empregado acidentado descumpriu as normas de segurança, das quais tinha total conhecimento, acessando a via do metrô sem autorização para tanto e posicionado de costas para o sentido normal do tráfego, sendo a sua imprudência e negligência a causa do acidente.

67. E mais. O empregado sofreu acidente em 11.02.2019 e permaneceu inerte por mais de 1 ano e 11 meses, deixando quase que prescrever a ação trabalhista que foi ajuizada apenas em 17.12.2020.

68. *Data venia*, mas não há urgência nas tutelas até aqui deferidas aos terceiros interessados, pois quem está com urgência teria formulado a pretensão imediatamente após o acidente. E não está com urgência, justamente porque a Impetrante em sua boa-fé, com sua preocupação social, por mera liberalidade, além de fornecer o plano de saúde ao empregado acidentado, manteve, como mantém um *home care* mensal ao custo de R\$ 40.000,00. E o *home care* é suficiente para a manutenção do empregado acidentado, eis que o seu quadro permanece





absolutamente estabilizado. Aliás, se não fosse suficiente para sua manutenção, evidente que não teria esperado por quase dois anos para ajuizar a ação trabalhista.

69. E no tocante a responsabilidade objetiva mencionada na segunda decisão de tutela mencionada pela autoridade coatora, há que se ressaltar que em casos de culpa exclusiva do empregado no acidente de trabalho, a referida responsabilidade é eliminada:

“RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATENUAÇÃO OU ELIMINAÇÃO, POR CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Conquanto acolhida, desde 2003, a responsabilização objetiva do empregador, nas situações de risco discriminadas pelo art. 927 do Código Civil, há circunstâncias que atenuam essa responsabilidade e, em certos casos, até mesmo a eliminam. Entre elas, a não comprovação do nexo causal entre o dano e os atos ou omissões do empregador e seus prepostos, bem assim a comprovação, pela empresa, de culpa exclusiva do trabalhador no surgimento da lesão provocada em acidente de trabalho. Mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.” (TRT da 3ª Região, processo 276-2009-081-03-00-2, 3ª Turma, Relator Juiz Vitor Salino de M. Eca, DJMG 10.09.2009)

ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. **I. Diante do contexto fático consignado pelo Tribunal Regional percebe-se que o empregado havia recebido todo o treinamento de como efetuar a manutenção das chaves de eletricidade e que havia sido alertado de que a chave onde ocorreu o acidente já havia sido limpa no dia anterior e que o aparelho**





estava energizado. Ademais, também se extrai que a área de trabalho havia sido sinalizada com uma faixa zebra indicando que havia risco de choque no local. Desse contexto, se extrai que o acidente de trabalho ocorreu sem que as Reclamadas contribuíssem para o evento danoso, causado exclusivamente por culpa da vítima, o que afasta o nexo de imputação pelo dano sofrido e, por conseguinte, exclui a responsabilidade civil de indenizar. II. Assim, constatando-se que não houve ato ilícito praticado pelas Reclamadas, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais viola a literalidade do art. 927 do Código Civil. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 (TST - RR: 15147220125150115, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 13/02/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019).

70. Por todo o exposto, a Impetrante requer a imediata cassação integral das decisões proferidas pela autoridade coatora, que concederam tutela para (i) pagamento de pensionamento mensal aos terceiros interessados; (ii) custeio de tratamento psiquiátrico/psicológico em favor da 2ª terceira interessada; (iii) fornecimento de cuidadores 24 horas por dia; e (iv) custeio de aluguel de imóvel adaptado, eis que não se justificam tais determinações diante das provas de que o empregado não observou as normas básicas de segurança com o fito de evitar o acidente.

VI - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

71. O art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009 estabelece a possibilidade de medida liminar em hipóteses como a presente:



Assinado eletronicamente por: Juliana Bracks Duarte - 07/05/2021 17:37 - b084c91

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21050717130182100000056035641>

Número do processo: MSCiv 0101589-51.2021.5.01.0000

Número do documento: 21050717130182100000056035641

ID. b084c91 - Pág. 32



Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

72. *In casu*, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, eis que relevante o fundamento invocado e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada.

73. O fundamento relevante, que seria o *fumus boni juris*, é justamente a demonstração de que a Impetrante cumpriu com as normas de segurança, dando treinamento adequado ao 1º terceiro interessado, que tinha total conhecimento de que os serviços na plataforma entre a faixa amarela e a borda da plataforma eram considerados acesso à via.

74. De uma breve análise da prova que o 1º terceiro interessado foi submetido em 25.09.2017, cujas respostas dadas por ele na "avaliação de acesso à via e trabalho na via" demonstram que esse tinha total conhecimento do procedimento correto a ser adotado!





75. Demonstra que quando do acidente este já tinha conhecimento há muito tempo que o trecho entre faixa amarela e borda da plataforma já era considerado de acesso à via, o que vem sendo reiteradamente ignorado pela autoridade coatora.

76. Portanto, equivocada a decisão de tutela que essa regra teria sido criada após o acidente em discussão e que o 1º terceiro interessado não teria contribuído para o acidente. Muito pelo contrário, tal regra é antiga, de ciência do empregado acidentado, mas que entendeu por descumpri-la. Equivocada também a manutenção da tutela, eis que a prova dos autos é justamente no sentido contrário do que é defendido pelos terceiros interessados.

77. Se era de conhecimento do empregado acidentado não só a necessidade de autorização pelo controlador de tráfego para acesso à via, mas também que o espaço entre a faixa amarela e sua borda era considerado acesso à via, cujo acesso apenas era permitido após contato e autorização, é evidente que houve culpa exclusiva deste no acidente.

78. Portanto, manter o pagamento de pensionamento mensal aos terceiros interessados, além de custeio de tratamento psiquiátrico/psicológico em favor da 2ª terceira interessada, fornecimento de cuidadores 24 horas por dia e arcar com aluguel de imóvel adaptado, foge ao bom senso e ao direito, ainda mais quando não há prova cabal de que o acidente de trabalho tenha ocorrido por culpa da empresa. A prova cabal é, em sentido contrário, de que não ocorreu por culpa da empresa, mas sim por culpa exclusiva do empregado.

79. A prova dos autos demonstra que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do 1º terceiro interessado, fato inclusive que foi chancelado pela investigação conduzida pelo Ministério Público do Trabalho.





80. E a Impetrante, demonstrando sua boa-fé e preocupação social, por mera liberalidade, desde o acidente manteve o fornecimento do plano de saúde, custeou tratamentos médicos, além de manter um *home care* mensal ao custo de R\$ 40.000,00.

81. Ademais, deferir a tutela nesse sentido é o mesmo que conceder natureza satisfativa à postulação e de forma irreversível.

82. A cassação deve considerar não só a inexistência da probabilidade do direito, ante os argumentos aqui trazidos, mas também não haver fundamento para uma execução provisória de pensionamento mensal, custeio de aluguel de imóvel adaptado e fornecimento de cuidadores 24 horas por dia, que somente serão devidos se reconhecida a responsabilidade civil do empregador, após instrução processual e por meio de decisão transitada em julgado.

83. Ou seja, uma decisão desta natureza não pode ser executada antes do trânsito em julgado, ante o risco de ser revertida e o empregador impossibilitado de reaver o que pagou, por força de decisão precária.

84. Mas não é só. Tendo sofrido acidente em 11.02.2019, o 1º terceiro interessado permaneceu inerte por mais de 1 ano e 11 meses, deixando quase que prescrever a presente pretensão, ajuizada apenas em 17.12.2020.

85. *Data venia*, mas não há urgência nas tutelas até aqui deferidas aos terceiros interessados, pois quem está com urgência teria formulado a pretensão imediatamente após o acidente. E não está com urgência, justamente porque a Impetrante em sua boa-fé, com sua preocupação social, por mera liberalidade, além de fornecer o plano de saúde ao empregado acidentado, manteve, como mantém um *home care* mensal ao custo de R\$ 40.000,00. E o *home care* é suficiente para a manutenção do empregado acidentado, eis que o seu quadro permanece absolutamente estabilizado.





86. No tocante a 2ª interessada, a tutela também não se sustenta, eis que não há, como nunca houve uma relação jurídica entre esta e a Impetrante.

87. A sua pretensão talvez pudesse fazer sentido se comprovada a existência de responsabilidade civil do empregador pelo acidente sofrido pelo 1º terceiro interessado, o que não há nos autos como aqui demonstrado.

88. Da mesma forma, também não há prova nos autos de que esta teria deixado o seu emprego para cuidar do 1º terceiro interessado, ônus que lhe cabe nos termos do artigo 818, I da CLT e artigo 373, I do CPC.

89. Já o *periculum in mora* que padece a Impetrante decorre do prejuízo financeiro substancial a ser arcado em razão do deferimento da tutela, que obriga o fornecimento de pensionamento aos terceiros interessados, fornecimento de cuidadores por 24 horas dia, além de custeio de aluguel adaptado, sendo que tais decisões impossibilitam a recomposição do status quo ante, em hipótese de se entender pela culpa exclusiva do empregado no acidente.

90. Ou seja, decisões desta natureza não podem ser executadas antes do trânsito em julgado, ante o risco de ser revertida e o empregador ficar no prejuízo, eis que terá custeado pensionamento mensal, tratamento psiquiátrico/psicológico em favor da 2ª terceira interessada, fornecido cuidadores 24 horas por dia, além arcar com aluguel de imóvel adaptado, de um acidente para o qual não contribuiu.

91. Por todo o exposto, preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a Impetrante requer o deferimento da medida liminar para cassar os efeitos das decisões de tutela proferidas pela autoridade coatora.

VII - CONCLUSÃO





92. Por todo o exposto, requer a Impetrante:

- (i) A concessão de tutela de urgência em caráter liminar *inaudita altera pars*, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para suspender os efeitos das decisões de tutela proferidas pela autoridade coatora no que se refere (i) ao pagamento de pensionamento mensal aos terceiros interessados; (ii) custeio de tratamento psiquiátrico/psicológico em favor da 2ª terceira interessada; (iii) fornecimento de cuidadores 24 horas por dia; e (iv) custear aluguel de imóvel adaptado;
- (ii) a procedência do mandado com concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante, eis que sempre observou normas de segurança e saúde do trabalho, com treinamento adequado ao 1º terceiro interessado, que não observou as normas no momento do acidente e ao final conceder a segurança para afastar (i) o pagamento de pensionamento mensal aos terceiros interessados; (ii) custeio de tratamento psiquiátrico/psicológico em favor da 2ª terceira interessada; (iii) fornecimento de cuidadores 24 horas por dia; e (iv) custeio aluguel de imóvel adaptado;
- (iii) que a autoridade coatora e os terceiros interessados sejam notificados para que prestem informações no prazo de 10(dez) dias, bem como a oitiva do Ministério Público do Trabalho.





- 38 -

93. Os advogados que subscrevem a presente, nos termos do art. 830 da CLT, declaram, sob as penas da lei, a autenticidade de todas as cópias documentais que se fazem presente no mandado de segurança.

94. Dá-se ao Mandado de Segurança o valor da causa de R\$ 1.000,00, para efeitos de alçada.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2021.

Juliana Bracks Duarte

OAB/RJ n° 102.466

Olegario G. Motta Junior

OAB/RJ n° 114.124





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
MSCiv 0101589-51.2021.5.01.0000

SEDI-2

Gabinete da Desembargadora Carina Rodrigues Bicalho
Relatora: CARINA RODRIGUES BICALHO
IMPETRANTE: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A.
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 80ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, *inaudita altera parte*, impetrado por Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. - METRÔRIO, com o intuito de impugnar a decisão proferida pelo Juízo da 80ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, que, segundo aduz, nos autos da Reclamatória Trabalhista, nº 0102131-17.2017.5.01.0483, determinou, em sede de tutela de urgência, o pagamento de pensão mensal aos autores, ora litisconsortes, a viabilização ou pagamento de tratamento psiquiátrico/psicológico à segunda reclamante; o custeio de um cuidador, 24 horas por dia e o custeio de um imóvel adaptado.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a d. Autoridade dita coatora agiu de forma manifestamente ilegal, ferindo direito líquido e certo, porquanto para o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada desconsiderou que a culpa do acidente narrado nos autos originários decorreu exclusivamente da vítima, fato esse, inclusive, que afasta a responsabilidade objetiva renunciada pelo Juízo de origem.

Depois de todo o exposto, requer:

"i) A concessão de tutela de urgência em caráter liminar inaudita altera pars, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, para suspender os efeitos das decisões de tutela proferidas pela autoridade coatora no que se refere (i) ao pagamento de pensionamento mensal aos terceiros interessados; (ii) custeio de tratamento psiquiátrico/psicológico em favor da 2ª terceira interessada; (iii) fornecimento de cuidadores 24 horas por dia; e (iv) custear aluguel de imóvel adaptado;

(ii) a procedência do mandado com concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante, eis que sempre observou normas de segurança e saúde do trabalho, com treinamento adequado ao 1º terceiro interessado, que não observou as normas no momento do acidente e ao final conceder a segurança para afastar (i) o pagamento de pensionamento mensal aos terceiros interessados; (ii) custeio de tratamento psiquiátrico/psicológico em favor da 2ª terceira interessada; (iii) fornecimento de cuidadores 24 horas por dia; e (iv) custeio aluguel de imóvel adaptado;." (#id:b084c91)

Carreou aos autos alguns documentos e deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Apresentou procuração, sob o #id:13b368a.

Indicou Thiago Sant'anna Ferreira e Maria de Fátima da Silva Sant'anna como litisconsortes passivos necessários, bem com suas devidas qualificações e endereços para possibilitar a citação.

É o relatório.

Consoante dispõe o inciso LXIX artigo 5º da Constituição Federal c/c o artigo 1º, da Lei 12.016/09, o mandado de segurança é meio constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas datas*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

E para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário a constatação não apenas do *fumus boni iuris*, como também, do *periculum in mora*, ou seja, deve restar comprovada a relevância dos motivos da impetração, bem com a possibilidade de resultar ineficaz a ordem judicial se concedida ao final.

Analisados os presentes autos, verifica-se que a d. Autoridade dita coatora, em 08/01/2021, proferiu a seguinte decisão:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para que o Réu seja compelido a efetuar o pagamento: "(...) de pensionamento mensal (...)(art. 950 do

Código Civil) em favor do primeiro Autor (...); "... de pensionamento mensal (arts. 402 e 950 do Código Civil) em favor da segunda Autora(...); "(...)pagamento de todo tratamento psiquiátrico/psicológico em favor da segunda Autora (...); "A intimação do Réu para que disponibilize verba ou efetue a contratação de cuidadores (...)"

A antecipação de tutela no art. 300 do CPC prevê como requisitos para concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O primeiro autor sofreu acidente de trabalho gravíssimo em 11/02/2019 sofrendo grave lesão encefálica encontrando-se em estado vegetativo pleiteando pagamento de indenização a título de danos morais, estéticos, pensionamento, tratamento médico e custeio de despesas correlatas, contratação de cuidadora e aquisição ou aluguel de imóvel adaptado às suas necessidades. A segunda autora, mãe do primeiro autor, além de sua curadora, pelo intenso sofrimento psíquico que sofreu e sofre requerer pagamento de indenização a título de dano moral e o custeio de tratamento médico especializado (psicológico e psiquiátrico). Alegam que a única fonte de renda da família consiste no benefício previdenciário auxílio-doença de R\$1.039,00 recebido pelo 1ºautor, tendo a 2ª autora que parar de trabalhar se dedicando exclusivamente aos cuidados para com o filho, não sendo o valor do benefício suficiente para custear todas as despesas pela subsistência dos dois além de todo o tratamento médico. Que o empregador os teria deixado em situação de penúria, não tendo prestado nenhum auxílio de cunho psicológico/psiquiátrico para a 2ª autora que inclusive se encontra diagnosticada como portadora de transtorno depressivo.

Fato é que o autor sofreu acidente de trabalho visto que ocorrera no exercício de atividade a serviço da empresa lhe provocando lesões irreversíveis causando incapacidade permanente para o trabalho, bem como para as atividades diárias mais básicas, além de fisiológicas de um ser humano. Dano que, em teoria, poderia ser evitado pelo empregador, visto posteriormente houve alterações em diversas rotinas de trabalho após o acidente ocorrido quando o trabalhador executava ordem sob a autoridade da empresa.

Face ao dano causado ao autor, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, não há como afastar a obrigação de indenização do empregado, primeiro autor, de imediato, ao correspondente ao salário que deveria estar recebendo caso na ativa, além das despesas do tratamento na forma do artigo 950 do Código Civil, cobrindo as despesas com medicamentos, profissionais aluguel ou aquisição de equipamentos. E quanto ao dano causado à 2ª autora, mãe e curadora do 1º autor, não podendo mais trabalhar face a necessidade de se dedicar integralmente e diariamente aos cuidados especiais para com seu filho, também não há como afastar o direito também à pensão pelo infortúnio causado pelo empregador, ao menos pelo valor de um salário mínimo. Em destaque, decisão em caso semelhante proferida pela 1ª Turma deste E.TRT 1ª Região:

Pensão de companheira da vítima. A companheira que se vê obrigada a largar o emprego para se dedicar diariamente aos cuidados especiais da vítima do acidente de trabalho que ficou paraplégica tem direito a receber pensão.

(Recurso Ordinário: 0042700-43.2006.5.01.0061 Turma: 1ª Relator (a):Desembargador Federal Gustavo Tadeu Alkmim Data de julgamento: 30/11/2010Publicação: 12/01/2011.

Desta forma defiro pleito antecipatório, devendo a ré pagar de imediato:

- Ao autor pensão mensal no valor do último salário recebido pelo lo autor de R\$2.365,01além de pensão mensal à 2a autora, mãe e curadora do 1º autor, no valor de um salário mínimo. O primeiro pagamento deverá ocorrer na conta da curadora e 2a autora no prazo de 5 dias da intimação da presente decisão, sendo os demais pagamentos de forma mensal.

- Quanto ao pleito do pagamento de todo o tratamento psiquiátrico/psicológico em favor da segunda autora no mesmo prazo de 5 dias deverá a ré incluir a 2a autora no mesmo plano de saúde do loautor a fim de possibilitar seu o acompanhamento psicológico/psiquiátrico. Facultativamente deverá arcar com as despesas médicas discriminadas no ID. 3437Dfe, devendo seu valor mensal ser acrescido no pensionamento mensal da 2a autora se for o caso. Quanto as despesas com medicamentos, necessária a prescrição médica a fim de que se tenha conhecimento da despesa mensal média.

- Quanto à contratação de cuidadores, bem como custeio de equipamentos, deverá ser oficiado ao Plano de Saúde do 1º Autor, Bradesco Saúde - ID 261166, para que preste informações quanto ser serviço de "Home Care" prestado conforme contrato IDf6f07ec, e a necessidade de contratação de cuidador ou mesmo cuidadores além da equipe do HomeCare principalmente sendo a mãe do lo autor pessoa idosa e o mesmo ser um adulto acamado, bem como a necessidade de equipamentos e adaptações na residência dos autores.

Expeça-se com urgência mandado de intimação à ré para que cumpra a presente decisão em antecipação de tutela, comprovando nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor R\$1.000,00 a ser revertida aos autores, limitada ao valor da causa.

Após, expeça-se ofício à Bradesco Saúde a fim de prestar as informações solicitadas no prazo de 10 dias conforme decisão supra.

Intime-se o autor para ciência.

Ato contínuo, a Dra. Ana Teresinha de Franca Almeida e Silva Martins proferiu nova decisão em 26/03/2021, após analisar reiteração do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, *in verbis*:

Decisão - Antecipação de Tutela.

Trata-se de reiteração do pedido de antecipação da tutela jurisdicional quanto à contratação de cuidadores, bem como custeio de equipamentos, decisão postergada para quando da resposta do plano de saúde aos questionamentos do

Juízo quanto a ser serviço de "Home Care" prestado conforme contrato IDf6f07ec, e a necessidade de contratação de cuidador ou mesmo cuidadores além da equipe do HomeCare, principalmente sendo a mãe do 1º autor pessoa idosa e ele ser um adulto acamado, bem como a necessidade de equipamentos e adaptações na residência dos autores.

A antecipação de tutela no art. 300 do CPC prevê como requisitos para concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme relatório da decisão anterior:

"O primeiro autor sofreu acidente de trabalho gravíssimo em 11/02/2019 sofrendo grave lesão encefálica encontrando-se em estado vegetativo pleiteando pagamento de indenização a título de danos morais, estéticos, pensionamento, tratamento médico e custeio de despesas correlatas, contratação de cuidadora e aquisição ou aluguel de imóvel adaptado às suas necessidades. A segunda autora, mãe do primeiro autor, além de sua curadora, pelo intenso sofrimento psíquico que sofreu e sofre requer pagamento de indenização a título de dano moral e o custeio de tratamento médico especializado (psicológico e psiquiátrico). Alegam que a única fonte de renda da família consiste no benefício previdenciário auxílio-doença de R\$1.039,00 recebido pelo 1º autor, tendo a 2ª autora que parar de trabalhar se dedicando exclusivamente aos cuidados para com o filho, não sendo o valor do benefício suficiente para custear todas as despesas pela subsistência dos dois além de todo o tratamento médico. Que o empregador os teria deixado em situação de penúria, não tendo prestado nenhum auxílio de cunho psicológico/psiquiátrico para a 2ª autora que inclusive se encontra diagnosticada como portadora de transtorno depressivo.

Fato é que o autor sofreu acidente de trabalho visto que ocorrera no exercício de atividade de um serviço da empresa lhe provocando lesões irreversíveis causando incapacidade permanente para o trabalho, bem como para as atividades diárias mais básicas, além de fisiológicas de um ser humano. Dano que, em teoria, poderia ser evitado pelo empregador, visto posteriormente houve alterações em diversas rotinas de trabalho após o acidente ocorrido quando o trabalhador executava ordem sob a autoridade da empresa".

Em complemento, o despacho ID1fc9ae0, ao apontar que em documento do MPT anexado pelo réu, o inquérito civil não teria sido arquivado pelo fato de o autor ter acessado a via sem autorização, mas que na época do acidente tal espaço (entre o vão e a faixa amarela) ainda não era considerado acesso à via, não havendo a princípio violação do obreiro aos regramentos do empregador.

Decido:

Em resposta às solicitações do Juízo, apresenta Bradesco Saúde suas manifestações no ID. 54Ee139. Contudo, não esclarece o solicitado quanto à necessidade de contratação de cuidador ou mesmo cuidadores além da equipe do HomeCare, principalmente sendo a mãe do 1º autor pessoa idosa e ele ser um adulto acamado, bem como a necessidade de equipamentos e adaptações na residência dos autores. Limita-se a anexar seus contratos, bem como o regramento da ANS.

Com base então no relatado por perito médico judicial no parecer ID. f6f07ec, datado de 10/11/2020, o autor foi classificado como paciente de alta complexidade, com indicação de internação domiciliar e recomendação de suporte técnico com: técnico de enfermagem em plantão 24h, supervisão semanal de enfermeiro, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, médico neurologista, dermatologista, oftalmologista, e clínico geral, odontólogo, nutricionista, além de inúmeros equipamentos e materiais. Que por conta de todo o suporte domiciliar oferecido apresentou alguma evolução favorável, mas mantendo os critérios de elegibilidade e indicação de internação domiciliar. Inclusive acarretou ganho ponderal e a necessidade de inclusão de novo equipamento, guincho para transferência de acamado com fraldário suporte.

Inclui ainda o médico perito a necessidade de cuidador pelo período de 24 horas - " (...) para acompanhar a realização dos cuidados básicos necessários ao paciente, tais como: as transferências de cadeira de rodas para cama, banheiro, higiene geral e outras atividades do dia adia de menor complexidade e risco. Como normatizado pela Resolução Anvisa/DC nº 11, de 26/11/2006, a atenção domiciliar envolve um amplo conjunto de procedimentos, como internação domiciliar, conhecida como home care e a assistência domiciliar, definida como um conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio; sendo ambas as modalidades necessárias no presente caso, levando em consideração que a genitora de Tiago não possui condições físicas (idade avançada) e psicológica para execução desse tipo de serviço. Valendo salientar que a figura do cuidador essencial é para a implantação e manutenção do programa de Home Care. E ainda, imóvel adaptado: "Tiago precisa residir em imóvel adequado às suas necessidades, que o confira ampla acessibilidade e segurança dentro de sua residência. O imóvel deve possuir áreas amplas e com acesso facilitado aos cômodos, banheiro e circulação, já que o mesmo necessita de cadeira de rodas e auxílio de terceiros para se locomover, com intuito de prevenir riscos de quedas, ferimentos e lesões. Ademais, o imóvel deve acomodar adequadamente os profissionais da saúde que o assistem, bem como sua genitora. O ambiente deve ser refrigerado, como forma de prevenção de deformação de escaras e processo infeccioso."

Desta forma, sob o mesmo fundamento dos pedidos antecipatórios anteriormente deferidos, face ao dano causado ao autor, sendo hipótese de responsabilidade objetiva do empregador, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, não há como afastar a obrigação de arcar com as despesas necessárias para a manutenção do suporte de vida e dignidade mínima ao trabalhador que sofreu acidente gravíssimo em seu local de trabalho, não havendo provas até o momento de que tenha descumprido, pelo menos à época, as normas de segurança.

Assim, com base no artigo 950 do Código Civil, deverá a ré cobrir as despesas com cuidador, 24 horas por dia, nos termos do parecer do médico perito ID. F6f07ec, bem como custeio de aluguel de imóvel adaptado, visto que inviável eventual reforma no local onde reside o autor, não só pelo fato de não se tratar de bem próprio, como também diante da impossibilidade de estar em um imóvel em reforma.

Portanto, concedo a antecipação de tutela pleiteada.

Examino.

Na presente hipótese, o Juízo impetrado deferiu tutela de urgência, determinando o pagamento de pensionamento mensal aos litisconsortes, custeio de tratamento psiquiátrico/psicológico em favor da 2ª litisconsorte, fornecimento de cuidadores 24 horas por dia e custeio de aluguel de imóvel adaptado, porquanto compreendeu que a responsabilidade da impetrante no incontroverso acidente de trabalho narrado nos autos do processo originário, o qual provocou redução total e permanente da capacidade de trabalho do 1º litisconsorte, é objetiva.

E, conforme se depreende da inicial da presente ação, a impetrante não questiona a responsabilidade objetiva atribuída no ato coator, porém insiste que o acidente noticiado decorreu de culpa exclusiva da vítima e que tal fato seria, portanto, uma excludente da sua responsabilidade, ainda que atribuída em sede de tutela de urgência. Insiste, por fim, na sua total ausência de culpa sobre o típico acidente de trabalho ocorrida com o 1º litisconsorte.

Ocorre que, após análise dos documentos apresentados pela impetrante juntamente com os documentos que instruíram o processo originário, entendo, em cognição sumária, que não restou evidenciado ato arbitrário e ilegal praticado pela autoridade dita coatora, mormente em se considerando que a decisão proferida encontra guarida, legalidade e segurança jurídica no **poder geral de cautela**, utilizado como instrumento apto a garantir a efetividade da prestação jurisdicional, conferido à autoridade apontada coatora que, após constatada a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência, decidiu pelo seu deferimento, nos termos da fundamentação apresentada, em atendimento ao disposto no art. 93, IX, da CF.

Quanto à alegada tese de culpa exclusiva da vítima, a qual, por razões óbvias, deve ser adotada com parcimônia sob pena de ofender a dignidade dos ofendidos tratados nos autos, entendo

que compete ao transgressor da norma jurídica comprovar a excludente suscitada, o que, *in casu*, demandaria dilação probatório, ultrapassando os estreitos limites da presente ação mandamental.

Por fim, não se poder deixar de destacar que o deferimento de tutela de urgência quando preenchidos os requisitos legais visa, também, neutralizar os efeitos do tempo do processo em favor do autor da ação originária, fazendo com que o réu também tenha interesse na celeridade processual com a prolação de decisão fundada em cognição exauriente.

Destarte, como já dito, em uma primeira análise não exauriente do feito, não verifiquei teratologia no ato judicial impugnado pelo presente *mandamus*, mormente porque a decisão impugnada foi proferida em consonância com o ordenamento jurídico vigente e após a análise da prova documental acostada aos autos que corroboram as alegações dos litisconsortes.

Ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, indefiro a medida liminar requerida.

Comunique-se à d. Autoridade apontada como coatora a presente decisão, a qual deverá prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo legal.

Intime-se a impetrante, para ciência da decisão.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários apontados, para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se à União Federal.

Após, ao Ministério Público do Trabalho.

Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos.

P. I .

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de maio de 2021.

CARINA RODRIGUES BICALHO
Desembargadora do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CARINA RODRIGUES BICALHO - Juntado em: 12/05/2021 10:49:28 - 2217ed3
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21051017340270800000056076640?instancia=2>
Número do processo: 0101589-51.2021.5.01.0000
Número do documento: 21051017340270800000056076640

ID. 2217ed3 - Pág. 9

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
b084c91	07/05/2021 17:37	Petição Inicial	Petição Inicial
2217ed3	12/05/2021 10:49	Decisão	Decisão



Assinado eletronicamente por: MARCELO CALDAS MATTOS VIEIRA - Juntado em: 13/05/2021 14:10:47 - 6431787
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21051314104624500000131427492?instancia=1>
Número do processo: 0101028-15.2020.5.01.0080
Número do documento: 21051314104624500000131427492